



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N°: 00069895320028140301

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE/SENTENCIADO: INSTITUTO DE GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADOR AUTÁRQUICO: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO

APELADA/SENTENCIADA: RAIMUNDA DA VERA CRUZ BOUTH

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO RECONHECIDO NO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO QUESTIONAMENTO DO FUNDO DE DIREITO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIDA. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A impetração do mandado de segurança interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas da pensão por morte, pois descaracteriza a inércia do credor.

2. Em ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração, não cabe rediscutir o fundo de direito já reconhecido no mandado de segurança, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Reconhecido o direito à pensão, e do pagamento de seus valores retroativos através da via ordinária. 3. Em sede de Reexame Necessário pela manutenção da decisão a quo em todos os seus termos.

3. Insurgência quanto aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação. Acolhida. Arbitramento da verba honorária no valor fixo de R\$ 1.000,00(mil reais), com base no critério equitativo. Art. 20§4º do CPC/73. Matéria repetitiva no âmbito deste Egrégio Tribunal.

4. Isenção de custas à Fazenda Pública nos termos do art. 15, alínea g da Lei Estadual n. 5.738/93.



5. Apelação e Reexame Necessário conhecidos e parcialmente providos apenas para alterar a verba sucumbencial e a isenção de custas.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação e ao Reexame Necessário, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao dia primeiro de novembro de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e recurso de Apelação Cível (fls. 60/78) interposto por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV contra sentença (fls. 57/59) prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos Ação de Cobrança (processo nº 2002.1.008047-1) interposta por RAIMUNDA DA VERA CRUZ BOUTH, julgou procedente a ação para condenar o apelante a pagar as diferenças das prestações de sua pensão no período não prescrito anterior ao ajuizamento do mandado de segurança (processo n.º 2000106353-6), ou seja, 18/09/1995 a 31/10/2000, acrescido de juros de mora de 6% e correção monetária pelo INPC.

O apelante, em suas razões (fls. 60/78) sustenta a necessidade de recebimento do recurso em seu duplo efeito. Em sede preliminar, sustenta a prescrição da pretensão do direito, uma vez que deve ser considerado como marco a data de ajuizamento da presente ação ordinária que foi proposta em



18/02/2002, retroagindo até 18/02/1997, e não considerando a impetração do Mandado de Segurança. No mérito, alega que a composição da pensão deve se dar em 70% (setenta por cento) do salário de contribuição, com base na Lei nº 5.011/81, no art. 195, § 5º; art. 5º, XXXVI; art. 40, § 5º, todos da CF/88 em sua redação original.

Ao final, requer a redução dos honorários advocatícios, de acordo o critério equitativo. Como também, a isenção de custas.

Recurso recebido em seu efeito devolutivo (fls. 80).

Contrarrazões não foram apresentadas (fls. 83)

O Ministério Público deixou de se manifestar (fls. 92/93-verso).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do recurso voluntário e passo a analisar a matéria devolvida.

PRELIMINAR: EFEITO SUSPENSIVO.

O IGEPREV pleiteia que o recurso seja recebido em seu efeito suspensivo.

Esse pleito, contudo, deveria ter sido formulado perante o juízo a quo, na oportunidade própria, e, no caso de ser seu pedido indeferido, veicular o seu inconformismo contra tal decisão por intermédio de agravo de instrumento.

Em suma, não é cabível, em sede de apelação, o debate acerca dessa matéria.



Não conheço, pois, dessa preliminar.

PRESCRIÇÃO

Em sede preliminar, o IGEPREV sustenta que ocorreu a prescrição da pretensão do direito, uma vez que deve ser considerado como marco inicial para pagamento das parcelas pretéritas a data de ajuizamento da presente ação ordinária que foi proposta em 18/02/2002, retroagindo até 18/02/1997, e não considerando a impetração do Mandado de Segurança.

Tenho que a irresignação da apelante não prospera, haja vista que a impetração do mandado de segurança interrompe a prescrição. Assim, durante a tramitação do writ, não transcorre o lapso prescricional da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do mandamus.

Sobre este assunto, trago decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO REPETITÓRIA. DIREITO RECONHECIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RETROATIVA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO WRIT.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A impetração do mandado de segurança interrompe a prescrição. Assim, durante a tramitação do writ, não transcorre o lapso prescricional da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do mandamus.

3. "O mandado de segurança não se presta ao adimplemento das parcelas anteriores à impetração, as quais deverão ser posteriormente cobradas administrativa ou judicialmente. Neste caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que o concedeu o direito as supramencionadas parcelas" (AgRg no



REsp 860.212/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 30/10/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1647163 PR 2017/0002627-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Nesse mesmo sentido, trago julgado deste Egrégio Tribunal:

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - PENSÃO POR MORTE - PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO RECONHECIDO NO WRIT - IMPOSSIBILIDADE DE NOVO QUESTIONAMENTO DO FUNDO DE DIREITO - COISA JULGADA.

1 - A impetração do mandado de segurança interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas da pensão por morte, pois descaracteriza a inércia do credor.

2 - Em ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração, não cabe rediscutir o fundo de direito já reconhecido no mandado de segurança, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Reconhecido o direito à pensão, e do pagamento de seus valores retroativos através da via ordinária.

3. Em sede de Reexame Necessário pela manutenção da decisão a quo em todos os seus termos.

(2017.01154346-67, 172.154, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-23, Publicado em 2017-03-24)

Assim, não acolho a prejudicial de mérito.

Quanto ao mérito, destaco a impossibilidade de se rediscutir a legalidade do pagamento da pensão para a requerente, uma vez que tal matéria já fora debatida e solucionada através de Mandado de Segurança nº 2000106353-6 (fls.28/29).

Assim correta a escolha de Ação de Cobrança para o recebimento dos valores anteriores a impetração do mandamus, uma vez que o mesmo não deve ser usado para a cobrança de valores pretéritos conforme se vê dos enunciados das Súmulas nº 269 e 271 do STF, ex vi:

SÚMULA 269



O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

SÚMULA 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Dessa forma, tendo transitado em julgado a decisão que reconheceu o direito da requerente, são devidas as repercussões financeiras anteriores à impetração do Mandado de Segurança.

Neste sentido, colaciono vasta jurisprudência:

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - PENSÃO POR MORTE - PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO RECONHECIDO NO WRIT - IMPOSSIBILIDADE DE NOVO QUESTIONAMENTO DO FUNDO DE DIREITO - COISA JULGADA - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA - MARCO - IMPETRAÇÃO. 1 - A impetração do mandado de segurança interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas da pensão por morte, pois descaracteriza a inércia do credor. 2 - Em ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração, não cabe rediscutir o fundo de direito já reconhecido no mandado de segurança, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Reconhecido o direito à pensão, o pagamento é consectário lógico. 3 - Confirmar a sentença, em reexame necessário, prejudicado o recurso. TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário AC 10024101982569001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 25/06/2013

Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA - DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS DEVIDO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A INICIAR DA DATA DA IMPETRAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. - Reconhecido o direito em writ anteriormente impetrado, devido é o pagamento das parcelas pretéritas vinculadas à matéria discutida. - O Mandado de Segurança interrompe a contagem do prazo prescricional relativo à



cobrança das parcelas pecuniárias vencidas no quinquênio que antecede à sua impetração. - Sentença confirmada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX 10686120056631001 MG (TJMG) Data de publicação: 30/01/2014

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI - PROVENTOS - PARIDADE COM SERVIDORES DA ATIVA - GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAS PRETÉRITAS - REQUERIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA - DEVIDAS - SENTENÇA CONFIRMADA. O mandado de segurança não se presta à obtenção de repercussões financeiras pretéritas à impetração, devendo a parte interessada buscar, na via administrativa ou por meio de ação judicial própria, a satisfação de sua pretensão, consoante enunciados das Súmulas 269 e 271 do STF. Transitada em julgada a sentença que, em mandado de segurança, reconheceu o direito da parte à paridade de proventos com os servidores da ativa, incorporada a gratificação de representação, devidas as repercussões financeiras anteriores à impetração. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 6489 DF 2006.34.00.006489-7 (TRF-1) Data de publicação: 13/09/2012

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS RECONHECIDAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. - Hipótese em que os autores Joaquim Teixeira de Sousa e José Caetano da Silva propuseram uma ação ordinária de cobrança de parcelas de benefício previdenciário, pretéritas a ação mandamental. - Havendo sido reconhecido o direito líquido e certo da partes autoras em receber seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço através de mandado de segurança, e por força do veto instituído pela Súmula 271, do Supremo Tribunal Federal, de que o mesmo não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nada obsta que o beneficiados com a concessão da segurança, requeira, pela via administrativa ou judicial, os valores derivados do reconhecimento do seu direito. - Não tendo recorrido da sentença proferida em ação mandamental que reconheceu o direito à concessão do benefício previdenciário a contar tão somente da data do ajuizamento da ação, não há como acolher a pretensão do apelante Joaquim Teixeira de Sousa em obter o pagamento das parcelas pretéritas



ao mandamus, eis que a matéria encontra-se revestida dos efeitos da coisa julgada, descabendo rediscutir o assunto em ação ordinária, que cuida apenas dos pagamentos pretéritos reconhecidos em ação mandamental. - Apelação e remessa oficial improvidas. Assim, com base nos fundamentos expostos, afastado a prescrição alegada, pois a impetração do mandado de segurança, em 1997, interrompeu a prescrição para a ação de cobrança de valores pretéritos. Tal cobrança, todavia, regula-se pelo prazo da prescrição quinquenal, conforme já debatido. E, desse modo, tendo o autor pleiteado o recebimento das parcelas pretéritas da gratificação a contar dos cinco anos anteriores à impetração do mandamus, verifico que tal pedido não se encontra prescrito, pois que dentro do limite temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação mandamental. No mais, apreciando o caso em testilha, contrariamente ao posicionamento do réu, entendo que o direito à integralidade da pensão por morte e em paridade com os servidores da ativa, já foi discutido em sede de mandado de segurança, não cabendo ao réu rediscuti-la pela via ordinária, cujo objeto é, tão somente, o direito ao recebimento de valores retroativos, sob pena de violação à coisa julgada. Nesse sentido: T J-RN - Apelação Cível AC 98889 RN 2011.009888-9 (TJ-RN) Data de publicação: 14/11/2011

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM REMUNERATÓRIA CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO . IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO DIREITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PARCELAS VENCIDAS ANTES DA IMPETRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO . INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO INTERROMPIDO NA DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS E REINICIADO COM O SEU TRÂNSITO EM JULGADO . SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O direito à percepção de vantagem remuneratória, reconhecido em mandado de segurança transitado em julgado , não pode ser rediscutido em ação de cobrança das parcelas vencidas antes da impetração, ressalvada a arguição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão, como a prescrição de trato sucessivo, a transação ou a compensação total ou parcial do valor devido. 2. A impetração do mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, que somente se reinicia a



partir do seu trânsito em julgado . 3. A prescrição da pretensão de cobrança das parcelas anteriores ao ajuizamento do mandamus conta-se a partir da impetração da ação mandamental em que foi reconhecido o direito à percepção da vantagem remuneratória. 4. Conhecimento e desprovimento do apelo. Pelo exposto, com efeito, faz jus o autor ao recebimento dos valores retroativos da pensão por morte paga a menor, o que já foi confirmado em sede de ação mandamental, razão pela qual, é procedente a presente ação de cobrança, cuja delimitação dos valores deverá ser procedida na fase processual própria, qual seja, da liquidação da sentença.

Desta feita, conclui-se que o entendimento exarado pelo magistrado de primeiro grau na sentença ora reexaminada, é irrepreensível, haja vista ter restado plenamente comprovado que a pretensão da ora requerente encontra amparo legal.

O apelante afirma ainda que os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação são indevidos, devendo ser fixados conforme a apreciação equitativa e levando em consideração tratar-se de matéria repetitiva.

Considerando que a sentença ainda será objeto de liquidação, resta inviável a fixação da sucumbência sobre a quantia incerta e não definida.

Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO ART. 20, § 4º DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. VERBA HONORÁRIA ALTERADA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO PARA R\$ 1.500,00. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, nos termos prescritos pelo art. 20, § 4º do CPC, observando o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Tendo em vista que a parte sucumbente é a fazenda pública, bem como a iliquidez da sentença, não há como se fixar a



condenação em percentual sobre a condenação. 3. Levando-se em consideração os critérios delineados pela legislação aplicável à matéria, as peculiaridades do caso em concreto e ainda em consonância com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental nº 0749411-29.2000.8.06.0001/50000, em que figuram as partes acima indicadas. ACORDA a 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do relator. (TJ-CE - AGV: 07494112920008060001 CE 0749411-29.2000.8.06.0001, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2015). (grifos nossos).

Deste modo, na forma do artigo 20, §4º do CPC/73, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Considerando tais parâmetros e que se trata de demanda repetitiva neste Egrégio Tribunal arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Noutra ponta, no que tange ao pedido de isenção do pagamento de custas, razão assiste ao recorrente, uma vez que, considerando as disposições da Lei Estadual n. 5.738/93, a apelante é isenta, senão vejamos:

Art 15 - Não incidem emolumentos e custas:

(...)

g) no processo em que a Fazenda Pública seja sucumbente;

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO da Apelação e do Reexame Necessário, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para arbitrar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00(mil reais), bem como isentar o IGEPREV do



pagamento de custas judiciais.

É o voto.

Belém-PA, 01 de novembro de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA